



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024780-71.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante PAULO ROQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1024780-71.2023.8.26.0554

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Paulo Roque**

Apelado: **BANCO BRADESCO S.A.**

Comarca: **Santo André**

Juiz(a): **Dr(a). Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner**

Voto n.º **3585**

**CONTRATO BANCÁRIO. REFINANCIAMENTO.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO
REGULAR.**

RECURSO DO AUTOR. Documentação apresentada pelo banco demonstrou regularidade da contratação, incluindo contratos anteriores e refinanciado, liberação de crédito e formalização mediante biometria. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Paulo Roque contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, movida em face do Banco Bradesco S/A.

O apelante sustenta, em síntese, que não houve sua anuência expressa na portabilidade do empréstimo consignado entre instituições financeiras, razão pela qual a cobrança seria indevida. Argumenta que a ausência de sua concordância fere o disposto na Resolução nº 4.292/2013 do Banco Central e no artigo 290 do Código Civil, o que deveria ensejar a nulidade do contrato.

Defende, ainda, que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da operação, e que a cobrança indevida caracteriza falha na prestação do serviço bancário, ensejando a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.

Requer, assim, a reforma da sentença, com o reconhecimento da nulidade da portabilidade do empréstimo, a devolução dos valores pagos e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 199/210.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 86.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia recursal cinge-se à alegação do apelante de que a portabilidade do empréstimo consignado ocorreu sem sua anuência, sendo, portanto, irregular.

Inicialmente, a alegação de nulidade da sentença por ausência de prova da anuência do recorrente não merece acolhimento. Conforme bem fundamentado pelo juízo de primeiro grau, a parte ré apresentou documentação suficiente para demonstrar a regularidade da contratação, incluindo: *i)* comprovantes dos contratos anteriores (nº 478569638 e nº 478767963) e do contrato refinanciado (nº 479406679); *ii)* registro da liberação do crédito de R\$ 550,00 em 28/04/2023; *iii)* rastreabilidade do acesso ao cliente, demonstrando a formalização do contrato mediante biometria.

Dessa forma, restou demonstrado nos autos que o contrato foi celebrado com o devido consentimento do apelante, não havendo qualquer

elemento que justifique a anulação da sentença.

Ademais, a própria sentença aplicou corretamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o recorrente não apresentou prova técnica capaz de afastar a validade dos documentos juntados pelo banco recorrido, limitando-se a alegações genéricas de desconhecimento da operação.

Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença, que se encontra devidamente fundamentada.

O apelante sustenta que não reconheceu a portabilidade do empréstimo e que, por isso, a dívida seria inexigível. No entanto, conforme já mencionado, o banco recorrido demonstrou a regularidade da contratação e da liberação do crédito, sendo inviável a alegação de que a portabilidade ocorreu sem seu consentimento.

O contrato foi celebrado no ambiente digital do próprio banco, mediante biometria.

Dessa forma, não há prova nos autos que permita o reconhecimento da inexigibilidade do débito, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

A restituição em dobro dos valores pagos somente é cabível quando há comprovação de cobrança indevida, conforme dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, a cobrança decorre de contrato válido, não havendo qualquer indício de má-fé ou erro grosseiro por parte da instituição financeira.

Dessa forma, não se justifica a devolução dos valores em dobro, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.

A condenação por danos morais exige a comprovação de conduta ilícita da parte ré, nexos causal. No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de irregularidade ou falha na prestação do serviço bancário, pois o contrato foi devidamente formalizado e executado. Assim, o pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outorgada concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA